

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 89/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **GILBERTO MATHEUS PAZ DE BARROS**, OAB/GO n. 64.999, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE PALMELO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.181.239/0001-78, representado por seu(sua) Prefeito(a), **RENATO DAMÁSIO RESENDE**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018783, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2019;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 202000006046876, Relatório n. 287/2020-CPCTE, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Trata-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de **Palmelo**, exercício de **2019**, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base no **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados** - com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme segue:

No Bloco 2 - Síntese da Receita e da Despesa, considerando-se os recursos:

Campo 12 - Valor Recebido no Exercício: R\$ 106.395,00

Campo 13 - Outros: R\$ 24.880,00 - acrescentar esse valor ao demonstrativo

Campo 15 - Valor Total da Receita: R\$ 184.695,02

Campo 16 - Despesa Realizada: 67.471,45

Campo 17 - Saldo para o exercício seguinte: 67.932,17

1 - Lançar:

No Demonstrativo as demais despesas realizadas constantes dos extratos bancários conforme abaixo listados:

Débitos apurados e não relacionados/enviados	
Janeiro	Fevereiro
1.000,00	8.000,00
200,00	822,13
1000,00	192,00
256,06	166,20
365,00	1.000,00
1.330,00	1.000,00
250,00	Total: R\$ 11.180,33
30,00	Março
Total: R\$ 4.431,06	1.000,00
Abril	332,60
11.000,00	225,00
Mai	1.000,00
1.000,00	530,00
1.000,00	998,58
1.000,00	650,90
1.000,00	41,00
Total: R\$ 4.000,00	5.880,00
Outubro	Total R\$ 10.658,08
452,40	Total Geral:41.721,87

Ocorrendo a impossibilidade da comprovação das despesas apresentadas, fazer a devolução do valor correspondente para a conta do transporte escolar, pois caracteriza gasto indevido.

2- Devolver o valor de R\$ 7.569,53 - Gasto com Depósito Judicial, conforme extrato data 06/06/2019 - caracterizado gasto indevido;

3- Corrigir:

- O Número de todos os empenhos;

- Item 1 - Data do pagamento: 11/07/2019;
- Item 21 - Corrigir valor pago R\$ 468,66;
- Item 29 - Data do pagamento - 12/08/2019;
- Item 30 - Data do Empenho 05/02/2019;
- Item 31 e 32 - CNPJ do prestador de serviço - Muryell Teodoro de Araújo;
- Item 32 - Data do Empenho - 05/02/2019;
- Item 33 - Número do documento de pagamento: 15.573;
- Item 34 - Data da emissão da NF nº 10342 - de 28/06/2019 e data do pagamento - 28/06/2019;
- Item 35 - Número do documento de pagamento: 05.775;
- Item 39 - O CNPJ do fornecedor e número do documento de pagamento - 131.689;
- Item 40 - O CNPJ do fornecedor e número do documento de pagamento - 15.573;
- Item 53 - Número do documento de pagamento - 90.728;
- Item 54 - Data do pagamento - 23/10/2019;
- Item 55 - Número do documento de pagamento - 92.701.

4- Retirar:

- Item 19 - Despesa corresponde à conta do PNATE, conforme comprovante de pagamento no valor de 640,90.

5- Encaminhar:

- Item 33 - Outra Nota Fiscal com data de emissão válida ou fazer a devolução do valor para a conta do transporte Escolar – R\$ 800,00.

Ressaltamos que o Demonstrativo atualizado com as alterações solicitadas, deverá ser o novo Demonstrativo que consta no SITE da SEDUC: <https://site.educacao.go.gov.br> - aba **Educação/Programas Institucionais/Transporte Escolar**.

Solicitamos o atendimento das pendências retromencionadas dentro de **30 dias** a contar do envio deste. O encaminhamento dos documentos solicitados, deverão ser enviados por meio de correio eletrônico: prestacaodecontastransportes@seduc.go.gov.br.

É o Relatório.

1.3. Em 07.01.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026536237);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000026645878, 000026645908, 000026645940 e 000026645992), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000030974531);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2019;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 05 de julho de 2022.

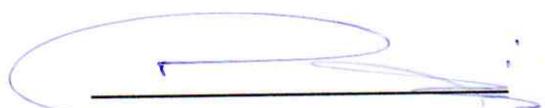
Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação
Gilberto Matheus Paz de Barros
Procurador do Estado
OAB/GO n. 64.999
(Assinatura Eletrônica)



Município de Palmelo

Renato Damasio Resende
Prefeito(a)



Procurador(a) - Município de Palmelo
OAB/GO n. 8.765

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 05/07/2022, às 11:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 06/07/2022, às 10:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO MATHEUS PAZ DE BARROS, Procurador (a) do Estado**, em 07/07/2022, às 10:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000031160447 e o código CRC F009BB00.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003018783



SEI 000031160447